



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.723946/2016-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.527 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DAS GRACAS BRITO RAMOS DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 28 a 33), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave ou acidente em serviço - não comprovação da moléstia grave ou sua condição de aposentado, pensionista, ou reformado ou não comprovação do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos isentos.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 16 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

Cientificada da exigência a contribuinte apresentou impugnação acostada às fls. 2/3, alegando, em síntese, que o valor contestado de R\$ 67.634,17, é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidas por portador de moléstia grave. Acrescenta, ainda, que está com moléstia grave desde 2007, conforme laudo pericial de unidade de saúde competente - CID K743 (hepatopatia grave). Não contesta a compensação indevida de IRRF.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação, o cancelamento do débito fiscal reclamado e prioridade no julgamento por ser portadora de doença grave.

O processo foi baixado em diligências, às e-fls. 39 a 41, nos seguintes termos:

*Considerando que os rendimentos de reserva não dão direito à isenção pleiteada e tendo em vista as alegações da impugnante e os documentos anexados aos autos, verifica-se a necessidade de diligência com a finalidade de **intimar a fonte pagadora São Paulo Previdência - SPPREV (CNPJ 09.041.213/0001-36), para que a mesma especifique a natureza dos rendimentos pagos à contribuinte no ano-calendário 2014, isto é, se os rendimentos são proventos de trabalho assalariado, aposentadoria, reforma, pensão ou reserva.***

A impugnação foi apreciada pela 3ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 30/01/2018, no acórdão 03-78.646, às e-fls. 51 a 54, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 68 a 78 no qual alega, em síntese, que é portadora de moléstia grave, e, portanto faz jus a isenção dos rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 13/03/2018, e-fls. 76, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 02/04/2018, e-fls. 68, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O objeto da notificação de lançamento é a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave ou acidente em serviço - não comprovação da moléstia grave ou sua condição de aposentado, pensionista, ou reformado ou não comprovação do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos isentos.

A DRJ considerou que a contribuinte não impugnou a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, como se vê:

O presente lançamento trata de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave e omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Registre-se que não foi contestada a compensação indevida de imposto de renda na fonte, por isso, de acordo com o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997, considera-se matéria não impugnada.

Desta forma, aplica-se o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A DRJ baixou o processo em diligência para que a fonte pagadora informasse a natureza jurídica dos rendimentos auferidos pela contribuinte, se provenientes de aposentadoria. Em que pese haja AR, às e-fls. 47, confirmando a intimação da São Paulo Previdência - SPPREV, a diligência não fora cumprida, conforme atesta a DRJ:

A fonte pagadora São Paulo Previdência foi intimada a especificar a natureza dos rendimentos pagos à contribuinte no ano-calendário 2014, isto é, se os rendimentos são proventos de trabalho assalariado, aposentadoria, reforma, pensão ou reserva, contudo, não houve resposta à intimação.

Diante da desídia da fonte pagadora, a DRJ, sem sequer intimar o contribuinte para comprovar a natureza de seus rendimentos, decidiu por julgar improcedente a impugnação, ferindo de morte o princípio do devido processo legal, norteado pela ampla defesa e contraditório.

Ainda, de acordo com a DRJ, resta comprovada moléstia grave que acomete a contribuinte, sendo que tal requisito legal para a fruição da isenção é inconteste:

Quanto ao requisito do laudo pericial, o documento acostado à fl. 11 (laudo pericial para isenção do imposto de renda), datado de 19 de abril de 2016, atesta que a contribuinte está com moléstia grave K743 – hepatopatia grave, não passível de controle, desde 2007. Portanto, comprovada a moléstia grave.

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensã(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. *A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre

as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 63: *Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Desta forma, às e-fls. 70, há declaração exarada pelo Governo do Estado de São Paulo, que merece fé pública, informando que a recorrente está no quadro de reformados da Polícia Militar desde o ano de 1995, recebendo seus proventos pela SPPREV.

Logo, cumpridos todos os requisitos para a concessão do benefício da isenção.

Diante do exposto, conheço do presente Recurso para, no mérito dar-lhe provimento, reconhecendo a isenção dos rendimentos da recorrente.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni